

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

STÉPHANI FLECK DA ROSA

REGINALDO DE SOUZA VIEIRA

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

ASPECTOS NORMATIVOS DO DIREITO HUMANO A SAÚDE
REGULATORY ASPECTS OF THE HUMAN RIGHT TO HEALTH

Sandra Morais Brito Costa
Antonio Fojo Da Costa
Ursula Spisso Monteiro Britto
Walter Carvalho Monteiro Britto

Resumo

A envergadura das disputas sociais e a atual centralidade dos direitos humanos, como vetor axiológico do ordenamento jurídico; nos impele a um processo exegético de entrelaçamento necessário entre o valor dignidade humana e o direito humano a saúde; os alicerces de direitos humanos indicam a premente necessidade de superarmos os paradigmas do Estado Social. Neste cenário estão inseridas as relações jurídicas. A pesquisa evidencia a necessidade da aplicação do direito humano a saúde frente a justiça, em seu aspecto tridimensional, qual seja, social, econômico e cultural, contextualizando os aspectos fato, valor e norma, a fim de refrear o sofrimento humano.

Palavras-chave: Direitos humanos, Saúde, Justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

The scope of social disputes and the current centrality of human rights, as an axiological vector of the legal system; impels us to an exegetical process of necessary interweaving between the value of human dignity and the human right to health; the foundations of human rights indicate the urgent need to overcome the paradigms of the Welfare State. The research highlights the need to apply the human right to health in the face of justice, in its three-dimensional aspect, that is, social, economic and cultural, contextualizing the aspects of fact, value and norm, in order to curb human suffering.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Health, Social justice

INTRODUÇÃO

A narrativa da interdisciplinaridade, interdependência e intersecção dos direitos humanos compõem uma plataforma democrática de direitos de cunho universal, sejam direitos civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais, atualmente, difundidos, pelas várias disciplinas, quais sejam, filosofia, sociologia, antropologia, ciência política, história, economia, estímulo decorrente, substancialmente, da Declaração Universal dos Direitos Humanos ou Declaração de Paris, e de seus sucedâneos.

Nessa toada, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconheceu o direito humano a saúde como inalienável ao ser humano, tal reconhecimento foi de vital importância, e inaugurou como direito de toda e qualquer pessoa, e, como um valor social a ser perseguido por toda a humanidade. Foi a partir de então que, sucessivamente, diversos Estados passaram a incluir este e outros direitos humanos em suas constituições, convertendo-os em direitos fundamentais derivados do pacto social estabelecido em cada país.

De fato, a Declaração da ONU de 1948 representou um instrumento basilar quando se pensa em direitos humanos, ela nos traz um arcabouço de direitos humanos básicos, adotada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, em seu primeiro artigo nos remete ao seguinte alicerce: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.¹

Partindo da concepção de Herrera Flores, segundo o qual, os direitos humanos são processos dinâmicos, complexos, abertos, multidimensionais ativados por lutas emancipatórias, os quais possuem como alma, coração e essência a proteção da dignidade humana e a prevenção ao sofrimento humano. (FLORES, 2009, p.162). Podemos alcançar, que inserido na centralidade dos direitos humanos está o direito à saúde, como um dos alicerces do Estado Social.

No presente arrazoado, buscaremos nos aprofundar sobre o direito a saúde sob o cotejo dos direitos humanos, trazendo conceituações de importantes expoentes do direito pátrio e internacional sobre a temática, além disso, buscaremos trazer uma nova perspectiva normativa do direito à saúde orientada pela teoria tridimensional do direito realana, pautada em valores sociais, econômicos, culturais e de justiça. Tudo isso, para em nosso fecho, visualizarmos a

¹ Note, que o desprezo, e o desrespeito pelos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

importância de que na sociedade haja instituído políticas públicas bem orientadas que sejam capazes de promover o efetivo direito humano a saúde em atendimento à diplomas internacionais e pátrios, contudo, sem deixar de observar a a gestação jusnaturalista, apontam no sentido de se constituírem como direitos morais, ou seja, exigências morais (*moral claims*) universalizáveis. (SARLET,2022).

1 INTERFACE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO A SAÚDE

A Organização das Nações Unidas (ONU), dispõe que os direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”, são exemplos de direitos humanos, o direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade, entre outros. (COMPARATO, 2021).

Cumpra lembrar que os direitos humanos por definição referem-se as garantias históricas, as quais mudam ao longo do tempo, adaptam-se às necessidades específicas de cada momento, são conhecidos como direitos fundantes na forma com o que os conhecemos. Já os direitos fundamentais são assim identificados quando as normas de direitos humanos passam a integrar a norma constitucional. (STIBORSKI, 2015).

Nessa toada, Bobbio em seu magistério aduz que a matriz histórica dos direitos humanos desgarram da ideia de direito natural e impõe uma visão multifocal frente aos mesmos, a fim de que sua justificação não se dê apenas no âmbito jurídico-positivo, dada a abrangência dos mesmos. (BOBBIO, 2004).

A partir de Bobbio concebeu-se que, processo incessante, por vezes obstaculizado pela concepção individualista da sociedade marcha lentamente, reconhecendo aos cidadãos de cada estado e, chegando, gradativamente, ao cidadão do mundo, que tem como matriz a Declaração Universal de Direitos do Homem; a partir do direito interno de cada Estado, através do direito entre os outros Estados, até o direito cosmopolita, o ingresso do indivíduo, no interior de um espaço antes reservado exclusivamente aos Estados soberanos. (BOBBIO, 2004).

Afirma em seu escólio, André de Carvalho Ramos, que a fundamentabilidade formal dos direitos humanos decorre da previsão normativa constitucional, bem como convencional, por força de tratados de direitos humanos, contudo, pesa sobre estes a fundamentabilidade material, qual seja, a que deriva da indispensabilidade determinado direito para a promoção da dignidade da pessoa humana. (RAMOS, 2019. p. 99).

Luigi Ferrajoli, afirma que o Estado deve garantir os direitos que remetem à paz, às

minorias e aos mais fracos para tentar fazer com que capitalismo e a globalização não acentuem as diferenças entre as pessoas. (FERRAJOLI, 2008).

O Brasil, na qualidade de signatário da Declaração Universal dispõe de modo claro, como um dos seus princípios basilares a Dignidade da Pessoa Humana, Vida, Saúde, Liberdade, Igualdade (formal, material, antidiscriminação e ações afirmativas, direito à diferença), Solidariedade, Razoabilidade e, Proporcionalidade (utilizada no caso de colisão de princípios de direitos fundamentais).

Não há como negar, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um vetor do direito a saúde no cenário globalizado, trazendo em seu bojo, o marco fundamental positivado, adotado e proclamado pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, dispondo no artigo XXV, 1, que:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (STIBORSKI, 2008).

Pari passu, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, em seu artigo 12, estatui que: "Os Estados-partes no Presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental", inclusive, ali, apontou mecanismos para assegurar seu pleno exercício.

O artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, estatui que os Estados-Partes comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos garantindo livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, destacando que para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano

Declara, ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 4º, trata do direito à vida, e, na em seu artigo 5º, dispõe: "Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral", reconhecendo a proteção ao direito a saúde em todos os seus aspectos.²

² O direito humano à saúde é assegurado também, no Artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual deve ser interpretado a partir da Carta da OEA, da Declaração Americana, bem como, das normas domésticas de países e outras regiões.

Gradativamente, foi-se atribuindo à saúde, o reconhecimento e status a que faz jus, como um direito humano de cunho universal foi introduzido como direito constitucional pátrio em 1988, estabelecendo o acesso universal a saúde como um dos seus princípios basilares.

Dentre, os quais, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em seu ato instituidor, em 1946, conceitua a saúde como “um completo estado de bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”, visando contemplar a saúde em seu aspecto macro, abraçando suas diversas dimensões relativas ao direito a vida humana, dando novoroupage ao conceito afastando a visão negativista até então vigente.

No Brasil a Constituição Federal de 1988, dispõe a saúde como “direito de todos e dever do Estado”, apesar da intenção do constituinte, a aplicabilidade da norma, ainda, não é integral. Segundo, Sueli Gandolfi Dallari, a saúde constitui direito fundamental do homem, demandando providências legais e administrativas para assegurar a sua efetiva proteção nos planos preventivo e a cura das moléstias que põem em risco não apenas a higidez individual mas a própria segurança da coletividade afetada. (STIBORSKI, 2015).

Destacamos, que da análise dos fatos históricos, é possível inferir a importância da garantia da saúde desde os tempos antigos, mas que só foi devidamente protegida a partir da vigência do Estado Social, tornando-se o Estado um protetor da saúde do cidadão.

Paulatinamente, a evolução legislativa imbuída pelos acontecimentos desencadeados pela Segunda Guerra Mundial, frente a intensa violação a direitos humanos, impulsionou a criação de órgãos internacionais com legitimidade para a sua proteção.

Inicialmente, a saúde, como um direito fundamental do homem, foi tratada de maneira pioneira na Constituição Italiana, porém, no âmbito nacional, o tema da saúde foi tratado pelas constituições anteriores à de 1988, apenas administrativamente, tendo em vista a alta incidência de epidemias e endemias. (STIBORSKI, 2015).

Luiz Alberto Araújo, afirma:

As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 não arrolaram a competência do Poder Público para legislar sobre proteção à saúde. Porém como atividade pública voltada basicamente à prevenção de endemias e epidemias. Não como um direito do indivíduo. Apenas com a Constituição Federal de 1988 a saúde foi erigida à condição de direito individual de caráter fundamental. (ARAÚJO, 2008, pg. 486).

Com relevante propriedade, a Constituição Federal de 1988, reconheceu o direito à saúde como direito fundamental, certo que se encontra, de forma genérica, no artigo 6º, bem como, os demais principais direitos fundamentais sociais), como nos artigos 196 a 200, que

preconizam uma gama de normas sobre o direito à saúde. (SARLET, 2014).

José Afonso da Silva, por sua vez, destaca, o atraso constitucional, quanto a inserção da direito a saúde apenas na Constituição de 1988, haja vista que se trata de um bem de extraordinário valor, foi reconhecido como um direito fundamental do homem no Brasil. (SILVA, 2008, p. 309).

Porém, de modo uníssono, a doutrina ressalva, que não houve total omissão das constituições anteriores, posto que todas trataram da temática, estabelecendo competências administrativas e legislativas, no entanto, foi somente na atual Carta Política, a saúde foi reconhecida com o status a que faz jus em consonância com os documentos internacionais que tratam do tema. (STIBORSKI, 2015).

O direito à saúde, na atualidade, além de um direito humano, constitui um direito fundamental social em nossa ordem constitucional, corolário dos artigos 6º e 196, segundo o qual, a saúde é direito de todos, e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Trata-se de norma de aplicação imediata, conforme art. 5º, § 1º competindo tanto a União, quanto, a Estados e Municípios, a responsabilidade do direito coletivo a saúde, entendimento este sedimentado, que decorre da exegese do texto constitucional.

De outra banda, a Lei nº 8.080/90, ao estatuir em seu artigo 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, dispôs, também, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

Indiscutivelmente, hodiernamente, o direito humano a saúde é reconhecido como um direito fundamental, possui direta relação de dependência com o poder estatal, o qual, deve, de modo voluntário, universal e igualitário, traçar estratégias e medidas para sua progressiva modernização, promovendo métodos de tratamento eficazes para a garantia e, a proteção da saúde coletiva. (STIBORSKI, 2015).

O direito a saúde, deve assim, abarcar o bem-estar físico, mental e social de todos os seres humano e, de uma coletividade para a consecução pelo Estado Social, colocando a disposição da população serviços públicos de acesso universal e igualitário mediante ações sociais e econômicas de prevenção, redução e tratamento de doenças. (STIBORSKI, 2015).

Importante destacar, que para a Organização Mundial da Saúde, “saúde” é um estado

de amplo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doenças e enfermidades, o que significa dizer, que, efetivamente, o direito à saúde é o meio que assegura o direito à vida.

Ou seja, trata-se de um bem intangível e, com características indissociáveis ao direito à vida, de extremo valor para o era humano e para humanidade, constituindo um dever fundamental do Estado, cuja necessária tutela estatal se mostra imperiosa.

Além disso, é considerado como um direito público subjetivo, assegurado a todos, originando uma efetiva relação jurídica obrigacional entre o indivíduo e o Estado lato-sensu, a fim de que, se possa compelir o ente federativo a fazer ou dar aquilo que deve. (STIBORSKI, 2015).

Ingo Sarlet, afirma que o direito à saúde integra o rol das “cláusulas pétreas”, eis que se trata de um direito fundamental, de acordo com o artigo 60, § 4º da Constituição Federal, nesse sentido, esclarece, sua fundamentalidade, visto que, em inúmeros países tal direito não se encontra positivado pela ordem constitucional, apenas se reconhece tal direito fundamental de modo implícito, isto é, não positivado.

À exemplo da Alemanha, dentre outros, parece elementar que uma ordem jurídica constitucional que protege o direito à vida e, assegura o direito à integridade física e corporal, por corolário, também protege o direito a saúde, caso contrário, se esvairia a tutela da vida e, da integridade física. (SARLET, 2002).

Ferdinand Lassale (2021), ao analisar os fatores reais do poder que regulam o seio de cada sociedade, compreende como uma força ativa e eficaz, na qual, informa todas as leis, e instituições jurídicas da sociedade, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas de fato sejam, portanto, as questões constitucionais não são vistas como de ordem ou natureza jurídica, mas sim, como algo de natureza política.

Por esta razão, em Lassale, não haveria uma constituição real, formada por elementos reais e efetivos de poder, constantes de nossa realidade social, os quais, no mais das vezes, não correspondem fundamentalmente à constituição escrita, entretanto, deveriam ser vislumbrados como princípios constitucionais os quais, não deveriam ser apreendidos como simples aspirações morais ou programas políticos, sem força normativa, mas sim, como elementos normativos de transformação social. (ANDRADE, 2021).

Quanto a percepção acerca dos reflexos principiologico da tematática, não

poderíamos deixar de mencionar que em Robert Alexy (2008)³ os princípios explícitos ou implícitos, constituem normas jurídicas, e que, de fato, os direitos constitucionais ao incorporar uma ordem objetiva de valores, aplicam-se a todas as áreas do direito, e, seria graças a essa aplicabilidade de modo amplo, que os direitos constitucionais exerceriam o chamado “efeito irradiante” sobre todo o sistema jurídico, tornando os direitos constitucionais onipresentes.

Não há como olvidar, que o vetor axiológico da dignidade da pessoa humana está diretamente ligado ao direito humano a saúde, por consistir em um fundamento, e, também, na razão de ser das regras jurídicas, desde logo, salientamos a primazia daqueles sobre estes, pois, a natureza normogenética e principiológica de fundamentação das regras, possuem aplicação ao caso concreto (CANOTILHO, 2000, p. 372).

Importante destacar, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme mencionamos alhures, que a saúde compreende um estado completo de bem-estar físico, mental e social, conforme a decisão emblemática constante no caso Poblete Vilches e outros vs. Chele de 08 de março de 2018. Flávia Piovesan e Júlia Cruz, ponderam que, todas as pessoas têm direito ao mais alto grau possível de saúde, constituindo condição para o exercício adequado dos demais direitos humanos. (PIOVESAN, 2021, p. 183).

Destaca Piovesan, que os Estados possuem o dever cumprir esta obrigação por meio de regulação e de políticas nacionais orientadas à assegurar a disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade dos serviços de saúde. Na certeza de que, todas as instituições de saúde necessitam de supervisionamento e, de fiscalização constante a fim de garantir o cumprimento de parâmetros internacionais mínimos. (PIOVESAN, 2021, p. 183).

Por qualquer ângulo que se olhe, é dever estatal a garantia de promoção de acesso à todas as pessoas aos serviços essenciais de saúde, que sejam dotados de qualidade e eficiência, pautado na constante melhoria das condições de saúde de toda a população em todas as esperas.

2 PERSPECTIVA NORMATIVA DO DIREITO HUMANO A SAÚDE

A aplicação do direito humano à saúde, se apresenta como um mecanismo

³ O efeito radiador das normas de direitos fundamentais no sistema jurídico é concebido com o auxílio do conceito de ordem objetiva de valores, segundo o Tribunal Constitucional. O objetivo é visto como aquilo que sobra quando de desconsidera ou se abstrai o lado subjetivo dos princípios de direitos fundamentais, conforme assevera o autor.

multifacetado, o qual, deve apreender os valores que constituem as dimensões de natureza social, econômica e cultural, e jurídica. Partindo-se da teoria tridimensional do direito realista, aperfeiçoava-se com a harmoniosa interdependência, e correlação entre fato, valor e norma, elementos essenciais que instituem o Direito como uma estrutura social axiológico-normativa, as quais, encontram-se presentes em praticamente todos os países do mundo ocidental.

Neste contexto, tomando por base narrativa os debates jusnaturalistas e juspositivistas, os tridimensionalistas procuraram analisar um ambiente em convergência de valores decorrente da filosofia da consciência, combinando premissas do racionalismo e do empirismo, a partir do legado das concepções filosóficas trazidas por David Hume, na linha Kantiana, e também, das teorias alemãs de Gustav Radbruch e Emil Lask legitimando assim, tanto o filósofo do direito, quanto o jurista, e, o sociólogo, a proceder a união das dimensões pautadas em fato, valor e norma. (ADEODATO, 2006).

Já em Nancy Fraser, somos remetidos a percepção da tridimensionalidade sob o viés justiça, com enfoque na redistribuição, no reconhecimento e, na representação dessa mesma justiça, com a finalidade de apoiar movimentos sociais em suas reivindicações, frente a uma plataforma emancipatória-democrática com o uso de lentes da participação e, da paridade. (CORREIA, 2021, p. 2).

Fraser recupera o sentido filosófico de justiça, em busca de que a vida em sociedade seja melhor e mais digna, dentro de um sistema capitalista globalizado, no qual, uma de suas maiores preocupações dentro da teoria crítica é a de lançar luz sobre o diagnóstico das injustiças sociais e, sobre quais seriam as formas de combater o sistema capitalista.

A dimensão política da justiça estabelecida por Fraser é a esfera onde serão discutidas as decisões que irão colocar em prática a dimensão econômica e cultural na sociedade, de vital relevância, pois, está relacionada mais especificamente à sua constituição, jurisdição e sobre a formulação de regras para decisão de estruturas subjacentes, as quais serão aceitas pela sociedade. (CORREIA, 2021, p. 77).

Seus estudos, se orientam ainda, sobre duas dimensões ou faces da injustiça, quais sejam, econômica e cultural, as quais seriam duas faces de classe ou status. Todo este estudo sob a percepção do direito à saúde, e seus efeitos nas relações jurídicas, são analisados por exemplo, nos casos de assédio vertical no âmbito laboral, no qual, o empregado, por vezes, se sujeita a tratamentos degradantes, atingindo diretamente sua saúde física e mental, como consequência da dominação econômica, fruto de diversos tipos de trabalho exercidos pelos homens.

Passando a analisar sob essa perspectiva da validade das teorias jurídicas, merece ponderarmos a lição Miguel Reale, no sentido de que:

Nenhuma teoria jurídica é válida se não apresenta pelo menos dois requisitos essenciais, entre si intimamente relacionados: o primeiro consiste em atender às exigências da sociedade atual, fornecendo-lhe categorias lógicas adequadas à concreta solução de seus problemas; o segundo refere-se à sua inserção no desenvolvimento geral das idéias, ainda que os conceitos formulados possam constituir profunda inovação em confronto com as convicções dominantes. (REALE, 1968, p. 9).

O que importa dizer, é que a validade de uma teoria jurídica depende de sua adequação à realidade social como instrumento de compreensão e de renovação, iluminando e transformando, em decorrência da evolução das ideias como um dado objetivo cuja "estrutura essencial da experiência jurídica é tridimensional" (REALE, 1968, p. 10).

Ou seja, as três dimensões de justiça, econômica, cultural e política, se mostram analiticamente distintas, por se tratar de redistribuição e de reconhecimento, servindo a parte da representação para explicar as 'injustiças no plano da política ordinária' nas quais surgem internamente, dentro de sociedades políticas delimitadas, isso quando, as regras de decisão tendenciosa privam a voz política das pessoas que já contam como membros, ocasionando prejuízo à capacidade de participação como pares da interação social (FRASER, 2008, p. 22).

O direito como norteador da sociedade, deve diante de cenários de crise combinar posições filosóficas e jurídicas, pretendendo obter como resultado uma estrutura axiológico-normativa da realidade jurídica a qual, precisa se socorrer em especial da filosofia, em razão dos valores e transcendência da ciência.

Isso se dá em virtude de questionamentos históricos dentre os quais, resultam em modelos jurídicos que se estruturam como resultado da integração de fato e valor, a fim de que sob a ocorrência se imponha uma norma decorrente da ação do legislador, ou do juiz, decorrente de opções costumeiras, ou de estipulações fundadas na autonomia da vontade. (REALE, 1968, p. 25).

Daí o caráter dialético do conhecimento, o qual é sempre de natureza relacional, aberto à novas possibilidades de síntese, sem que esta jamais se conclua, em virtude da essencial irreduzibilidade dos dois termos relacionados ou relacionáveis.

O termo tridimensional, assim, só pode ser compreendido rigorosamente como a tradução de um processo dialético, no qual, o elemento normativo integra em si, e supera a correlação fático-axiológica, no qual, pode a norma, se converter em fato, num ulterior momento do processo. Porém, somente com referência, e, em função de uma nova integração normativa determinada por novas exigências axiológicas e novas intercorrências fáticas.

(REALE, 1968, p. 94).

De fato, para Miguel Reale o direito é realidade ou, um fato e, experiência histórico-cultural, fruto de objetivação histórica, produto da vida humana objetivada, somente enquanto os atos humanos se materializam. (REALE, 1968, p. 95).

Nesse cenário, a fundamentalidade do direito à saúde, como direito humano e social, no Brasil, ao se encontrar sob a tutela do art. 5º, § 1º, da CF, determina que as normas de direitos fundamentais deve se outorgar a máxima eficácia e efetividade possível. Mas não é so isso, no âmbito de um processo, deve se levar em conta a necessária otimização do conjunto de princípios e de direitos fundamentais, à luz de circunstâncias do caso concreto, nesses casos, temos aí, uma imposição constitucional da teoria tridimensional do direito frente ao fato concreto que viole sob qualquer aspecto o valor saúde. (STIBORSKI, 2015).

A saúde, propriamente dita, por sua natureza axiológica, foi positivada pela Constituição Federal, em busca de incentivar políticas de proteção, e de prestação da saúde por parte do Estado, todavia, por estar intensamente ligada a dignidade da pessoa humana, ainda que o constituinte não a tenha conceituado expressamente, direito a saúde consiste em um direito intimamente vinculado a dignidade humana princípio este fundante da República Federativa do Brasil, e ao direito à vida, previsto no artigo 1º, III, e, artigo 5º de nossa Constituição Federal. (STIBORSKI, 2015).

A dignidade humana por consistir em um vetor axiológico que permeia não só o ordenamento pátrio, mas também, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, constitui uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática.

Logo, a utilização da razão pelo homem esclarecido nada mais é do que o ponto de partida para o exercício de sua porção racional com vistas à dignidade, por esse motivo, o pensamento de Kant se destaca até os dias de hoje por sua atemporalidade.⁴ (KANT, 2004, p. 65).

Kant dentre os filósofos da modernidade atua como um divisor de águas possuindo, grande impacto na construção dos direitos humanos na contemporaneidade, o que torna inquestionável o fato de que a dignidade da pessoa humana é o princípio que permeia de forma mais universal as relações de direitos humanos. (TAVARES, 2021).

Merece trazeremos a baila, o fato de que o Supremo Tribunal Federal no julgamento

⁴ Em Kant: “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, não se admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.”

do Recurso Extraordinário RE 271286/RS, adotou uma postura integrativa em relação a a normativa-axiológica, ao dispor que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurando assim, à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 196. (STIBORSKI, 2015).

Ao término desse tópico, ao analisarmos a perspectiva normativa do direito humano a saúde, podemos alcançar que o constituinte de 1988, se preocupou em adotar uma postura multidisciplinar, objetivando uma visão ampliada e sistêmica do direito a saúde com vistas a integrar aspectos voltados à filosofia, sociologia e direito em busca da melhor positivação e efetivação do direito fundamental à saúde como corolário ao direito à vida.

3 A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO FRETE AO DIREITO À SAÚDE

A teoria tridimensional do direito, no que se refere a contemplação do direito à saúde, impõe observar o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal prevendo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, temos, portanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, frente à ocorrência de quaisquer descumprimento de direitos.

Para fazer valer tais direitos é garantido a tutelado via judiciário para sua garantia, face a dificuldade e falhas ocasionadas por inexecução ou falhas em políticas públicas, para tanto, deve o judiciário em uma integração fático-axiológica-normativa suprir a lacuna em observância a Constituição Federal, não para ditar uma política pública, mas sim, para efetivar a garantia do direito constitucional possivelmente lesado.

Porém no âmbito das decisões proferidas, referida aos casos de tutelas da saúde, Luís Roberto Barroso, adverte sobre a existência de uma profusão de decisões extravagantes, ou emocionais em matéria de medicamentos e terapias, as quais, muitas das vezes, tem colocado em risco a própria continuidade de outras políticas públicas de saúde, causando até desordem dentro do sistema de saúde, ao comprometer a alocação dos já escassos recursos públicos. (BARROSO, 2011, p. 360).

Defende a doutrina, de forma pacífica que o judiciário, como *ultima ratio* na efetivação dos direitos, por se tratar de um direito humano e fundamental a saúde, fazendo parte de uma das ações compreendidas na implementação de uma política pública, pode inclusive, vir a emanar ordens antagônicas ao “interesse” da administração pública, isso com vistas à uma harmoniosa equação valorativa normativa.

Javier Garcia Medina, nesse sentido, ao analisar a ideia de Direito como norma de

comportamento, como fato social esclarece:

Ao tomar consciência do mundo e da sociedade que o cerca, o homem observa a presença incontornável de um produto essencialmente histórico-cultural como o Direito. O homem de hoje terá uma noção, concepção ou ideia de Direito, que na maioria das vezes consistirá em entender o Direito como um conjunto sistematizado de regras, normas, leis de caráter obrigatório que visa produzir ou evitar determinados comportamentos considerados necessários por uma sociedade. Em suma, a noção que o homem atual tem de Direito é a de uma norma, lei ou padrão de comportamento que estabelece o que deve ou não ser feito!

(...)

o que fica claro é que antes de considerarmos o Direito como norma, o homem tem entendido o Direito como experiência, percebendo-o como fato social, embora sempre envolto por certo caráter mítico ou religioso, pois levamos em conta que o fato jurídico, como fato não inteiramente definido, convive com o progressivo desenvolvimento do caráter social do homem, de forma que este demorou a considerar e qualificar este fato, ocorrido em sua sociedade, como fato jurídico. (MEDINA, 2011, p. 14)

A par disso, saliente-se que foram os gregos, os primeiros a destacar esta consideração do Direito como um valor, ao considerar que o Direito estabelece canais comportamentais os quais, conduzem a um valor supremo, o qual seria até, encarnado por uma divindade, esse valor supremo não era outro senão a Justiça.

A justiça como valor, foi primariamente uma espécie expresso pelo Direito, que a este se somou, como consequência, e, como nota de obrigação, de mandato, levou à divinização desse ideal e, mais ainda, acabou por produzir a consideração da Justiça como um predicado, ou, como consequência atribuída à divindade, ideal, que até os dias atuais tem forte influência sobre a sociedade.⁵ (MEDINA, 2011, p. 23).

De posse da definição e da percepção de justiça, importante destacar que em Recasens Siches, temos que o direito é essencialmente tridimensional, o que implica no fato de que, todas àquelas formas, estruturas e modelos terão conteúdo tridimensional, de modo que não apenas o jurista observará e levará em conta essa qualidade do Direito, mas tal condição será revelada a todos que se aproximarem da realidade social que é o direito. (MEDINA, 2011, p. 23).

Interessante notar, que apesar da tridimensionalidade do direito possuir vertentes não

⁵ Em Rawls, para alcançarmos uma sociedade livre, justa e solidária devemos primar pela igualdade de oportunidades, como vetor econômico e social, fundamentado em princípios normativos de justiça, os quais, irão nortear este objetivo. (SEGAT, 2021). Amartya Sen (2012) superando os debates centrados no utilitarismo, e na justiça redistributiva Rawlsiana, nos apresenta uma ideia de justiça na qual possibilita avaliar situações concretas para o alcance de proposições mais equânimes, ampliada para uma titularidade universal, para o autor a compreensão de justiça deve estar baseada em uma análise mais ampla de questões políticas e de desafios globais. (LOREDO, 2021).

são uníssonas para reduzir-se a uma única, é possível compreender que existem distintas tridimensionalidades a depender das áreas geográficas, posto que, cada país varia entre si mesmo que estejam na mesma área cultural, mas também, dos eventos históricos e culturais que ocorrem em uma sociedade, bem como da variedade axiológica considerada em circunstâncias fáticas semelhantes.

Todavia, todos os tridimensionalismos concordam que a jurisprudência se aproxime da história e da própria vida, evidenciando um espírito de concretização e resolução certa dos conflitos que efetiva e inevitavelmente surgem na a sociedade. Pede-se à jurisprudência que se aproxime do concreto, mas sem nunca perder de vista a técnica que rege a sua atividade, bem como as exigências de certeza e segurança que a pessoa humana necessita na seara da saúde. (MEDINA, 2011, p. 23).

Nesse sentido, podemos alcançar que o conceito de saúde, e o direito à saúde é um direito humano, sendo dotado de nuances de caráter relacionados ao âmbito político, econômico e cultural, relacionado também a percepção de justiça, devendo ser garantido a todos os seres humanos.

Observamos, que justiça social para Fraser deve se apoiar em plataformas de representação, redistribuição e reconhecimento, em que política, economia e cultura estejam conectadas frente a seus valores normativos, em especial o direito humano a saúde, em uma concepção ampla de Justiça que possa, efetivamente, englobar redistribuição, reconhecimento e representação, sob a norma deontológica da paridade de participação para a justificação de demandas sociais.

Em que pese a concepção tridimensional de Justiça de Nancy Fraser, sofra críticas, em razão de seu déficit fenomenológico, ela se mostra, contudo, uma teoria atual que legitima movimentos sociais e reconhece a necessidade de democratização da “moderna” sociedade capitalista.

No mais, o padrão valorativo o qual, deve ser institucionalizado é a paridade de participação, todavia, este padrão não afasta de modo integral as injustiças, mesmo tendo vistas à possibilidade de participar dos debates públicos em pé de igualdade, não afastando a possibilidade de decisões injustas, mas, proporciona a participação pública nacional e transnacional que propiciem emancipação democrática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, foi possível estabelecer as três dimensões de justiça, quais

sejam, econômica, cultural e política, analiticamente distintas, por tratar de redistribuição, reconhecimento, a representação servem em parte para explicar as 'injustiças no plano da política ordinária' que surgem internamente, dentro de sociedades políticas delimitadas, quando regras de decisão tendenciosa privam a voz política de pessoas que já contam como membros, prejudicando sua capacidade para participar como pares na interação social, prejudicando, por vezes, o direito humano a saúde de titulariedade universal, transnacional que solicita a aplicação da justiça tridimensional em um sistema legal multinível.

Vimos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, reconheceu a saúde como direito humano, portanto, inalienável a humanidade, e, progressivamente, diversos Estados passaram a inserir o direito a saúde em suas constituições, convertendo-os em direitos fundamentais derivados do pacto social estabelecido em cada país.

Imbuído neste processo, o Brasil concedeu este status constitucional à saúde em 1988, estabelecendo o acesso universal como um dos seus princípios basilares, contudo o direito à saúde ainda se encontra longe de ser visto como plenamente efetivado. Foi neste cenário de complexidade social, que estiveram inseridas as relações jurídicas, mostrando ser imperiosa a aplicação da teoria tridimensional de justiça, em uma harmoniosa composição dos seus aspectos, políticos, sociais e culturais, para a pacificação social.

Não se pode olvidar, que a ciência do direito é normativa, mas a norma não é uma mera proposição de natureza ideal, mas por si só, espelha realidades fáticas e axiológicas e deve ser interpretada frente as diversas dimensões do direito, e, resulta de uma opção feita por parte do poder (Estado, corpo social), do que deve ser certo, existindo, portanto, uma juízo de valor traduzido como uma inserção positiva de poder no processo histórico do direito, sendo que esse poder de fazer o direito está sob a égide de valores e fatos, fruto de um relativismo cultural.

Dainte deste pano de fundo, é possível concluir, que a aplicação do princípio normativo da paridade de participação, justifica os paradigmas populares de justiça desenvolvidos pelos movimentos sociais etravados dentro da esfera pública, os quais podem resultar em práticas que visam à melhoria da vida em sociedade, a concepção tridimensional de justiça com redistribuição.

O reconhecimento e a representação, vem ensinar a multidisciplinariedade da ciência jurídica frente a um contexto globalizado, a fim de suprir as injustiças dentro do modelo político é necessário analisar os remédios afirmativos e transformadores para o direito humano a saúde. Devemos, salientar que a noção de direito natural está contida na teoria

tridimensional, ao transpor as condições transcendental-axiológicas que tornam a experiência jurídica possível.

Nesse contexto, não há que se conceber oposição entre direito natural e direito positivo, visto que o direito natural é entendido como aquele núcleo do direito positivo que transcende o momento e assume o papel de condição axiológica necessária à vida, e o direito humano a saúde se coloca neste contexto como corolário ao direito a vida e a dignidade humana como qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, visando proteger o indivíduo contra todo tratamento degradante, bem como assegurar condições materiais mínimas existenciais.

A integração do direito deve ser um processo contínuo e incessante. Isso vale para todas as categorias de direitos, sobretudo aquelas que concorrem para a conservação e preservação da dignidade humana. A saúde, ao se constituir em um dos principais fatores que possibilitam ao ser humano ter uma vida digna e alcançar plenamente o seu potencial, certamente é um bem que deve ser protegido em todas as dimensões de justiça, valendo-se de um sistema justiça multinível para sua efetivação.

Sendo assim, a partir desta conquista, é importante ficar sedimentada a ideia de que a saúde é um bem jurídico exigível. Portanto, a cada oportunidade em que for negado a um cidadão o acesso ao sistema de saúde, em qualquer dos seus níveis de atenção, este direito deve ser invocado, sem hesitação, em favor do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ABADE. Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**; trad. Alfredo Bozi. 2. ed. São Paulo: Martins, Fontes, 1998.

ADEODATO. João Maurício. **INTRODUÇÃO À TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO EM MIGUEL REALE**. Revista Opinião. 2006 Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/download/2015/604>>. Acesso em: 23 jun.2023.

_____. **Conjetura e verdade**. In: ADEODATO, João Maurício (Org.). *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso do Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Direitos Fundamentais, balanceamento e racionalidade**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4191688/mod_resource/content/1/Leitura%20Obrigat%C3%B3ria%20Semin%C3%A1rio%2007%20%28texto1%29.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Introdução de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

ANDRADE. André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Brasil**. São Paulo:2011.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 21. jun.2023.

BRASIL. **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. “Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico”. In:FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed.Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Filosofia Geral e Jurídica**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

COMPARATO. Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/artigos>>. Acesso em: 2 nov. 2021.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4977109/mod_resource/content/1/A_afirmacao_historica_dos_direitos_human%20%281%29.pdf>. Acesso em: 21. nov. 2021.

CASTRO. Susana de. **Nancy Fraser e a Teoria da Justiça na Contemporaneidade**. Revista Redescrições – Revista on line do GT de Pragmatismo e Filosofia Norte-americana Ano 2, Número 2, 2010.

CORREIA, Andyara Leticia de Sales. **Uma análise da concepção tridimensional de justiça Nancy Fraser: redistribuição, reconhecimento e representação**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2021.

COSTA, Sandra Morais de Brito. **Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais e trabalhistas**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2008.

HERRERA FLORES.J. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos RobertoDiogo

Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRASER, Nancy; JAEGLI, Rahel Jaeggi. **Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica**. Tradução Nathalie Bressiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

_____. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. Tradução de Teresa Tavares. Globalização: fatalidade ou utopia? **Revista Crítica de Ciências Sociais** [online]. 63 ed. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra: outubro 2002b.

_____. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. Tradução de Márcia Prates. *In: Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Org. Jessé Sousa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

_____. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução de Julio Assis Simões. Cadernos de Campo. **Revista dos alunos de pós-graduação em antropologia social da USP**. 14/15 ed. Universidade de São Paulo: dezembro 2006b.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4147570/mod_resource/content/0/A%20Forca%20Normativa%20da%20Constituicao%20-%20Hesse.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos** Trad. Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LASSALE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4134878/mod_resource/content/1/Ferdinand%20Lassalle-1.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

LOREDO, Geraldo Marcimiano; FRASCAT, Jacqueline Sophie Perieto Guhur. **A ideia de justiça de Amartya Sen: uma análise dos pressupostos da justiça global**. Disponível em: <<https://npd.uem.br/eventos/assets/uploads/files/evt/29/trabalhos/RESUMO%20EXPAN%20DIDO%20-%20GERALDO%20MARCIMIANO%20LOREDO.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A influência dos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1608/a-influencia-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-no-direito-interno>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

MEDINA, Javier Garcia. **Teoria Integral del Derecho en pesamiento de Miguel Reale**. Valladolid: Ed. Grapheus, 1995.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Dicionário de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=pertencimento>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MONTANHANA, Beatriz Cardoso. **A Dinâmica do Poder das Relações de Trabalho e os impactos sobre a Dignidade Humana**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MOREIRA, Vital. **Economia e constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

NUNES, Maria do Rosário. **A transversalidade dos direitos humanos na gestão pública**. Revista do serviço Público – ENAP. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/135>>. Acesso em: 21 nov. 2021.

OMS. Índice de Desenvolvimento Humano. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. (relatório) 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: < https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/gclid=EAIaIQobChMIgve5_Ty6wIVhwuRCh3pzA7REAAYASAAEgJ8PvD>.

Acesso em: 21 nov. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Cruz. Júlia. **Curso de Direitos Humanos. Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Editora Grupogen. 2021.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. “A constitucionalização do direito privado e a sociedade semfronteiras”. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n. 8, jun./2006.

REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito. Preliminares históricas e sistemáticas. São Paulo: Editora Saraiva, 1968.

Resolução ONU nº 217-A de 10/12/1948. Norma Federal - Publicado no DO em 10 dez 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948_94854.html>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SALLES. Sergio de Souza. **Os sentidos de dignidade em Tomás de Aquino**. XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. Disponível em:

<<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2p7e8wdv/U6dA48bg0o2t956V.pdf>>.

Acesso em: 21 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proibição de Retrocesso, “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Sociais: Manifestação de um constitucionalismo dirigente possível”. In. **Revista Eletrônica Sobre A Reforma do Estado**, Salvador, v. 15, n. 15, p.1-38, nov. 2008.

_____. **Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na constituição de 1988**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 10, janeiro, 2002. Disponível na Internet:. Acesso em: 28.jun.2023.

_____. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-2/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>>. Acesso em: 24 jun.2023.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

_____. **Precisamos da previsão de um direito fundamental à proteção de dados no texto da CF ?**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-04/direitos-fundamentais-precisamos-previsao-direito-fundamental-protecao-dados-cf>>. Acesso em: 24 jun.2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SEGAT, Juliana Lazzaretti, JUNIOR, Valmôr Scott. **Apontamentos sobre os princípios de justiça em John Rawls a partir de uma teoria da justiça**. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/5782>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **O direito fundamental à saúde: dos direitos humanos à constituição de 1988**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2970> Acesso em: 26 jun.2023

STF.JUS RE.2712866 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751969399>>. Acesso em: 23 jun.2023.

STIBORSKI, Bruno Prange. **Direito à saúde - Breve análise**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-saude-breve-analise/197456394>>. Acesso em: 27 jun.2023.

TAVARES, Italo Klay. **O conceito de dignidade em Kant**. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/1098>>. Acesso em: 24 nov. 2021.